



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 154/2022 - Vereadora Débora Marcondes - DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DO CURRÍCULO DE TODOS OS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 01/08/2022
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES		
<u>LEI 154</u>	RELATOR: <u>Ronaldinho</u>	DATA: <u>01/08/22</u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /
Em 1.ª Disc. e Vot.: 18/08/22 - 52.50
Rejeitado em : / /
Lei n.º : 4741, 22

53.50
Em 2.ª Disc. e Vot. : 22/08/22
Autógrafo N.º 124: / /
Ofício N.º : 363 em 23/08/22

Sancionada pelo Prefeito em: / /
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /
Promulgada pelo Pres. Câmara em: 26/09/22 Publicada em: 27/09/22

OBSERVAÇÕES
fundido 09.08.22



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei tem como objetivo dar publicidade ao currículo de todos os ocupantes de cargos comissionados vinculados ao Poder Executivo do município de Itapeva/SP

Cabe dizer que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Para além disso, a propositura em discussão busca privilegiar a publicidade, princípio que deve nortear a atuação da administração pública, nos estritos termos do que estabelece o art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:*

O princípio da publicidade tem por finalidade garantir maior transparência nos atos do Poder Público, de modo a assegurar maior conhecimento à população sobre suas decisões. A título exemplificativo, o Governo Federal mantém uma página em seu site oficial com o título “Conheça a Presidência”, em que é possível consultar o currículo de todos os ministros.

Vale destacar ainda que a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

(Art. 3º, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art. 3º, III).

No que tange à constitucionalidade dessa Casa de Leis para tratar do assunto em comento, cabe dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos públicos e seu provimento (art. 61, §1º, II, a e c, da Constituição Federal), não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva a publicação do currículo dos comissionados, **pois se trata de concretização do princípio da publicidade.**

Nada obsta que se diga ainda que a presente lei não cria atribuições e nem mesmo cargos junto ao Executivo, uma vez que a Prefeitura já dispõe de um site na internet cabendo tão somente a criação de nova aba.

Nesse sentido, de acordo com a ampla jurisprudência do STF, leis que visam concretizar o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da CF, não são de iniciativa reservada do prefeito, pois não criam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem sequer alteram o regime dos servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo **(RE 837.862/SP)**.

Vejamos alguns exemplos já julgados pelo STF:

- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou a obrigatoriedade de divulgação dos processos de solicitação de corte de árvores e respectivos laudos no site da Prefeitura, ou em outro meio eletrônico disponível. [RE 837.862, rel. min. Dias Toffoli];
- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas [RE 854.430, rel. min. Cármen Lúcia];
- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgar na imprensa oficial e na internet



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

dados relativos a contratos de obras públicas. [RE 2.444, rel. min. Dias Toffoli];

- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas. [RE 795.804, rel. min. Gilmar Mendes];

Por todo exposto, considerando a relevância do tema, por se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, convido os parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Respeitosamente:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0154/2022

Autoria: Débora Marcondes

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DO CURRÍCULO DE TODOS OS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a publicação do currículo de todos os ocupantes de cargos comissionados vinculados ao Poder Executivo do Município de Itapeva/SP.

Parágrafo único. A publicação de que trata o *caput* deste artigo será realizada na página oficial da Prefeitura de Itapeva/SP na internet.

Art. 2º. A publicação do currículo de que trata o art. 1º desta Lei no site oficial da Prefeitura deve conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - Nome completo, conforme nomeação;
- II - Nível de escolaridade;
- III - Experiência profissional;
- IV - Informações básicas de profissionalização.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 29 de junho de 2022.


DÉBORA MARCONDES
Vereadora de Itapeva
VEREADORA - PSDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de lei nº 154/2022 - **Ementa:** "Dispõe sobre a publicação do currículo de todos os ocupantes de cargos comissionados vinculados ao Poder Executivo do Município de Itapeva."

Autoria: ver. Débora Marcondes

Parecer nº 160/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela vereadora pretendendo tornar obrigatória a publicação do currículo de todos os ocupantes de cargos comissionados vinculados ao Poder Executivo do Município de Itapeva.

Ao todo o projeto conta com cinco artigos e não possui anexos.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 154/22 foi lido em plenário na 47ª Sessão Ordinária realizada em 01/08/2022 e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento, motivo pelo qual a opinião jurídica ora exarada não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

1. ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA LEGISLATIVA, COMPETÊNCIA MUNICIPAL EM RAZÃO DA MATÉRIA E INICIATIVA LEGISLATIVA

O projeto de lei nº 154/22 apresenta adequada técnica legislativa, posto que atender ao que preconizam os artigos 3º e 7º da Lei Complementar nº 95/98, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

Também não se vislumbra irregularidades quanto à competência em razão da matéria em razão da autonomia legislativa conferida pelos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹, que possibilita que os Municípios definam regras específicas acerca da transparência e a divulgação de dados inerentes aos serviços públicos, nos termos do artigo 45 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso a Informações².

Dessa forma, ao dispor em âmbito municipal sobre instrumento de viabilização do acesso à informação, nada mais faz o Município do que "exercer sua competência constitucional para suplementar as legislações federal e estadual existentes sobre o tema, no sentido de adequá-las à realidade local"³.

Quanto à iniciativa não se constata no projeto qualquer vício, na medida em que o tema não se amolda àqueles constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, não se inserindo no rol taxativo de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Poder Legislativo.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

³ ADI nº 2211204.04.2015.8.26.0000; Rel. Des. Márcio Bartoli.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

2. QUANTO AO CONTEÚDO MATERIAL

Conforme sobredito, o projeto de lei em apreço torna obrigatória a publicação na página oficial da Prefeitura do currículo de todos os ocupantes de cargos comissionados vinculados ao Poder Executivo do Município de Itapeva (art.1º)

No âmbito do Município de Itapeva, os cargos em comissão são previstos na Lei Orgânica e na Lei nº 1.777/2002 que "DISPÕE sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva - SP. (Estatuto do Funcionário)":

Lei Orgânica Municipal

Art. 105 - Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ 1º - Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e Autarquias do Município de Itapeva, a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 2º - Os servidores ocupantes de cargos em comissão, função de confiança e os empregados públicos deverão comprovar, por ocasião da nomeação ou admissão, que estão em condições de exercício do cargo, função ou emprego público, nos termos do §1º, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro de cada ano.

Estatuto do Funcionário

ARTIGO 2º - Para efeitos desta lei considera - se:

V - CARGOS DE CONFIANÇA - São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo chefe do executivo, com denominação, número, nível hierárquico e remuneração fixada em lei e que serão de 02 (dois) tipos:

a) CARGOS EM COMISSÃO - De livre nomeação e exoneração pelo chefe do Executivo;

b) FUNÇÕES GRATIFICADAS - Para as quais o chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações necessárias.

Ocorre que, de acordo com o artigo 2º do Projeto de Lei analisado, a publicação do currículo do ocupante do cargo deve conter obrigatoriamente as seguintes informações: nome completo, conforme nomeação; nível de escolaridade; experiência profissional; informações básicas de profissionalização.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Entende-se, com isso, que o projeto busca não apenas identificar o ocupante e verificar seu nível de escolaridade, mas também distinguir suas experiências profissionais. A publicidade do currículo, neste caso, determina que sejam expostas particularidades dos nomeados que não se configuram como requisitos legais para sua nomeação.

Compreensível que o projeto tenha por escopo garantir efetividade ao direito de acesso à informação e aos princípios da publicidade e transparência dos atos do Poder Público⁴.

Contudo, projetos deste teor contrapõem importantes direitos constitucionais que devem ser sopesados, posto que se de um lado há para a coletividade o direito de acesso à informação e a publicidade dos atos administrativos, doutro lado há o direito do cidadão à preservação de sua intimidade e privacidade.

O princípio constitucional da publicidade, mais do que um meio de legitimar a atuação estatal e possibilitar o controle dos seus atos pela sociedade, constitui mecanismo apto a concretização do direito fundamental ao acesso à informação. Nesse contexto, os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 12.527/11⁵ (LAI - Lei de Acesso à Informação) asseveram que seus procedimentos devem assegurar este direito fundamental com a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações, tendo a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção.

À vista disso, é oportuna a transcrição do teor do art. 8º da LAI:

⁴ XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...) II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

⁵ "Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II- divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

"Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

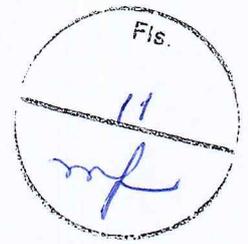
§ 2º. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Denota-se, portanto, que já existe na legislação a obrigatoriedade de divulgação dos dados de interesse público, que no presente caso, já ocorre com a divulgação no diário oficial eletrônico quando da nomeação, contendo o nome completo e o cargo para o qual o ocupante está sendo nomeado.

Todavia, a aplicação dos dispositivos da Lei de Acesso à Informação deve ser harmonizada com as demais previsões legais justamente em decorrência da necessidade de preservação da intimidade e privacidade previsto na Constituição.

Tanto assim que nenhum dos incisos supracitados dispõe sobre informações pessoais, e isso ocorre precisamente para garantir direitos pessoais que, além de elencados pela Constituição Federal são também tutelados pela Lei nº 13.709/18, que foi alterada pela Lei 13.853/19 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, aplica-se não só às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, como também às de direito público.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

E, ainda que haja algumas flexibilizações, o poder público deve adequar-se e cumprir as obrigações impostas pela LGPD, especialmente as previstas no Capítulo IV, que traz todo um regramento para que o Poder Público possa tratar dados pessoais⁶.

E, dada a desproporção entre capacidade de tratamento e controle que um cidadão possui em relação ao Estado, é que o artigo 7º prevê que:

Art. 7º O **tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:**

III - **pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres**, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

Portanto, a administração pública poderá tratar dados pessoais dos cidadãos para fins de implementar políticas públicas⁷ e programas governamentais tais como "Auxílio Brasil"; "Minha casa, minha vida"; controle de população em áreas de risco; política de erradicação do trabalho infantil, etc.

E, como ato administrativo que é, deve atender ainda aos demais princípios constitucionais e administrativistas, além de atender aos ditames da LGPD:

"Art. 23. **O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público** referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), **deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público**, desde que: (...)"

⁶ Art. 5º, inciso I - informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável".

⁷ "conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico. As políticas públicas correspondem a direitos assegurados constitucionalmente ou que se afirmam graças ao reconhecimento por parte da sociedade e/ou pelos poderes públicos enquanto novos direitos das pessoas, comunidades, coisas ou outros bens materiais ou imateriais." (<http://www.rumoaesfcex.com.br/administracao/2014/11/17/politicas-publicas>)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, o tratamento dos dados⁸ pessoais pelo Poder Público só pode se dar com o consentimento⁹ do servidor e na hipótese deste ser necessário à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

E, no caso em apreço, temos que o preenchimento dos cargos em comissão leva em consideração a fidúcia existente entre o nomeante e o nomeado, podendo este ser qualquer cidadão, bastando que este preencha o requisito de escolaridade para o cargo a ser preenchido, bem como não incida nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal¹⁰, a teor do que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, o projeto de lei que pretende tornar obrigatória a publicação do currículo dos ocupantes de cargos comissionados vinculados ao Poder Executivo excede à previsão legal porque extrapola os requisitos exigidos para o preenchimento do cargo e expõe dados pessoais dos servidores que não são necessários à execução de políticas públicas, nem para o atendimento de finalidade pública ou na persecução do interesse público (tendo em vista que na legislação municipal o currículo não é exigido como requisito para ocupação do cargo, menos ainda a experiência profissional ou informações básicas de profissionalização), afrontando os ditames da Lei Geral Proteção de Dados e o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal.

⁸ **Tratamento de dados:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

⁹ **Consentimento:** manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

¹⁰ LOM - Art. 105 - Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ 1º - Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e Autarquias do Município de Itapeva, a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 2º - Os servidores ocupantes de cargos em comissão, função de confiança e os empregados públicos deverão comprovar, por ocasião da nomeação ou admissão, que estão em condições de exercício do cargo, função ou emprego público, nos termos do §1º, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro de cada ano.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

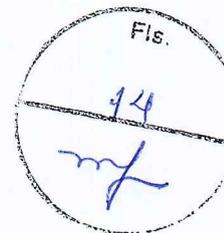
Departamento Jurídico

Nesse sentido são as recentes decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementadas:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prefeito do Município de Martinópolis que questiona a Lei Municipal nº 3.186, de 07 de maio de 2021, que "Torna pública a lista de vacinação contra COVID-19, no Município de Martinópolis, e dá outras providências". Vício de iniciativa inexistente, tratando-se de iniciativa legislativa comum. Ocorrência de violação à intimidade e privacidade, ao prever lista com nome completo dos vacinados, afrontando o disposto no art. 5º, X, da CF. Ofensa ao princípio da separação de poderes e de 'reserva da administração' ao prever a atualização semanal da referida lista. Matéria que se insere no âmbito da chamada "reserva de Administração" no tocante à previsão de atualização semanal. Violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal, e aos arts. 5º, 47, XIV, e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade do art. 2º da referida norma. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte. (ADI 2152269-58.2021.8.26.0000; Relator(a): Fábio Gouvêa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 15/06/2022 ; Data de publicação: 20/06/2022)

Ementa: PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE Incompatibilidade entre a norma impugnada e dispositivos da Lei Federal nº 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da CF, e 74, VI, da CE. Precedentes. Não conheço da ação quanto à LGPD. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 2.281, de 31.05.21, do Município de Itaju, que dispõe sobre a transparência e a divulgação da lista de vacinados no Plano Municipal de Vacinação contra o Covid-19. Violação à intimidade. Recentes decisões deste Eg. Órgão Especial em casos idênticos, reconhecendo ofensa à intimidade dos munícipes, em afronta ao art. 5º, X da CF. Presença de vício quanto aos incisos I e VI, do §1º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 2.281/21. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. Previsão de atualização diária (art. 2º) invade inequivocamente, seara privativa do Executivo. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV, e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente, em parte, na parte conhecida. (ADI 2125711-49.2021.8.26.0000; Relator(a): Evaristo dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 09/03/2022; Data de publicação: 31/03/2022)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.699, DE 13 DE ABRIL DE 2021, DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS/SP, QUE 'TORNA PÚBLICA A LISTA DE VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS' – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS I, II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – TEMA RELACIONADO À PUBLICIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA 'COVID-19' – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL – RESSALVA EM RELAÇÃO À NORMA DO ARTIGO 3º, QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO QUANTO À PERIODICIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LISTA – DIREITO À PRIVACIDADE (ARTIGO 5º, INCISO X, DA CR) QUE DEVE SER RESPEITADO – INVIÁVEL DIVULGAÇÃO DO NOME COMPLETO DOS MUNICÍPIES VACINADOS – PRETENSÃO PROCEDENTE EM PARTE. (ADI 2085886-98.2021.8.26.0000; Relator(a): Francisco Casconi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 02/02/2022; Data de publicação: 21/02/2022)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 6.954, de 14 de junho de 2021, do Município de Sertãozinho, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a publicação, no portal eletrônico oficial da Prefeitura, das listas de pacientes que aguardam por consultas, exames, internações e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública municipal, incluindo-se instituições conveniadas ou qualquer estabelecimento financiado total ou parcialmente pelo dinheiro público. Vício de iniciativa – inocorrência. Tema nº 917 do STF. Desrespeito aos princípios da "reserva da administração" e da separação de poderes. Afronta à Lei Geral de Proteção de Dados não configurada (art. 7º, III e VIII da Lei Federal nº 13.709/2018). Preceitos trazidos pelos arts. 4º e 5º da aludida norma invadem a seara privativa do Executivo; preceito do art. 2º do aludido normativo fere o direito à privacidade – Afronta à Constituição Estadual (arts. 5º, 47, XIV, 117 e 114 da CE). Precedentes. Ação parcialmente procedente. (ADI 2174601-19.2021.8.26.0000; Relator(a): Fábio Gouvêa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 23/03/2022; Data de publicação: 28/03/2022)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 6.099/2021, de Valinhos – Vício de iniciativa não reconhecido – Invasão em matéria reservada à Administração Pública Municipal – Princípio constitucional da separação dos poderes – Artigos 5º, caput, 47, inciso XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade material reconhecida – Dispositivo legal que torna pública lista de vacinados contra a Covid-19 – Desrespeito ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal – Proteção constitucional à intimidade e à privacidade – Inconstitucionalidade caracterizada – Declaração de voto em parte divergente – Procedência em parte do pedido veiculado na ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 2201567-19.2021.8.26.0000; Relator(a): Fernando Torres Garcia; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 23/02/2022; Data de publicação: 23/03/2022)

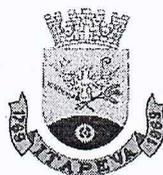


Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

Das decisões acima, extrai-se excerto naquilo que lhe é pertinente, do voto do Des. Torres de Carvalho:

"No entanto, assiste razão ao Prefeito ao dizer que a divulgação do" nome completo" (art. 2º, I) dos vacinados no site da Prefeitura viola a privacidade e intimidade das pessoas nela constantes." "A Constituição Federal de 1988, no inciso X do art. 5º, dispõe que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Por sua vez, **a LF nº 13.709/18, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, visando à proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art. 1º, caput), enumera as estritas hipóteses em que o tratamento de dados pessoais é permitido (art. 7º), dentre elas: (i) quando há o consentimento do titular; e (ii) pela administração pública, para uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas. E, a partir de uma interpretação sistemática, é possível concluir que o tratamento de dados pessoais fora dessas hipóteses, há uma possível violação da privacidade das pessoas.**" "Não se trata de utilizar a Lei Geral de Proteção de Dados, norma infraconstitucional, como parâmetro para realização do controle de constitucionalidade, o que não é possível; e sim utilizá-la como parâmetro para aferir se a divulgação do nome do completo das pessoas vacinadas em lista a ser publicada no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Nova Odessa afronta o direito fundamental à privacidade previsto no inciso X do art. 5º da CF, cuja violação é suficiente, por si só, para o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma em conflito."

Deste modo, a divulgação do nome do ocupante do cargo e seu currículo, como dispõe o art. 2º do Projeto de Lei ofende o direito à privacidade (art. 5º, X da CF), considerando que essa exposição, à luz do disposto na norma, inclusive prescinde de autorização do nomeado.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Vale destacar que tal como se apresenta, o projeto inclusive poderá desestimular o aceite para ocupação do cargo, por questões íntimas, políticas ou mesmo receio de utilização indevida de dados por terceiros.

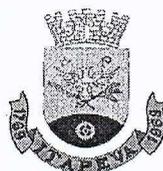
Deste modo é importante lembrar que mesmo no exercício de suas atividades precípuas e no tangenciamento de seus princípios, o Poder Público não está desincumbido de respeitar os demais princípios constitucionais, podendo o ato ser considerado nulo se excessivo.

Sobre o tema, oportuna, pois, a observação de Nelson Nery Jr. e Georges Abboud:

“A intimidade tem status de direito fundamental em nosso ordenamento constitucional, tanto assim é que a própria publicidade dos atos pode ser mitigada para assegurar a intimidade das pessoas (CF 5.º LX)” (in Direito Constitucional Brasileiro, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2017, p.296)

Destarte, não se aplicam ao caso os exemplos dos julgamentos do STF trazidos na mensagem, ante a discrepância entre o teor deste projeto (que obriga a publicação de informações pessoais) e aqueles em que o Tribunal declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou a obrigatoriedade de divulgação:

- dos processos de solicitação de corde de árvores [RE 837.862, rel. min. Dias Toffoli];
- relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas [RE 854.430, rel. min. Cármen Lúcia];
- dados relativos a contratos de obras públicas. [RE 2.444, rel. min. Dias Toffoli]; e
- colocação de placas informativas em obras públicas. [RE 795.804, rel. min. Gilmar Mendes].



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Departamento Jurídico

3. CONCLUSÃO

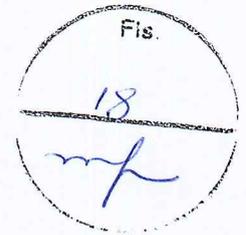
Ante todo o acima exposto, opina-se para o projeto em questão receber **parecer desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo aos nobres vereadores a discussão política sobre o tema.

Itapeva/SP, 09 de agosto de 2022.

DANIELLE DE CASSIA
LIMA BUENO BRANCO DE
ALMEIDA

Assinado de forma digital por
DANIELLE DE CASSIA LIMA BUENO
BRANCO DE ALMEIDA
Dados: 2022.08.09 11:33:31 -03'00'

Danielle de C.L.B. Branco de Almeida
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244124



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00150/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 154/2022

Ementa: DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DO CURRÍCULO DE TODOS OS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Ronaldo Pinheiro

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 16 de agosto de 2022.

voto contrário vencido

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

AUSENTE
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

AUSENTE
LAERCIO LOPES
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 124/2022 PROJETO DE LEI 0154/2022

Dispõe sobre a publicação do currículo de todos os ocupantes de cargos comissionados vinculados ao Poder Executivo do Município de Itapeva.

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a publicação do currículo de todos os ocupantes de cargos comissionados vinculados ao Poder Executivo do Município de Itapeva/SP.

Parágrafo único. A publicação de que trata o *caput* deste artigo será realizada na página oficial da Prefeitura de Itapeva/SP na internet.

Art. 2º A publicação do currículo de que trata o art. 1º desta Lei no site oficial da Prefeitura deve conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- I -- Nome completo, conforme nomeação;
- II – Nível de escolaridade;
- III – Experiência profissional;
- IV – Informações básicas de profissionalização.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 23 de agosto de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 363/2022

Itapeva, 23 de agosto de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 53ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
121/2022	139/2022	Ronaldo Pinheiro	Institui o programa de incentivo à implantação de hortas comunitárias no município de Itapeva.
122/2022	147/2022	Débora Marcondes	Institui as plataformas digitais para os taxistas.
123/2022	153/2022	Débora Marcondes	Dispõe sobre a divulgação no site da prefeitura municipal de Itapeva dos dados básicos de todas as obras públicas municipais em andamento.
124/2022	154/2022	Débora Marcondes	Dispõe sobre a publicação do currículo de todos os ocupantes de cargos comissionados vinculados ao poder executivo do município de Itapeva.
125/2022	156/2022	Laercio Lopes	Regulamenta o cancelamento de multa de zona azul na cidade de Itapeva, para pacientes da área hospitalar, AME, UPA e PSF e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 154/2022**, que "*DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DO CURRÍCULO DE TODOS OS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA*", foi aprovado em 1ª votação na 52ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de agosto de 2022, e, em 2ª votação na 53ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de agosto de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 2 de setembro de 2022.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

correspondente, conforme disposto no Artigo 49, parágrafo único da Lei 2651/2007.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ITAPEVA - IPMI

ERRATA

PORTARIA IPMI N.º 574, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

ONDE SE-LÊ:

(...)tudo em conformidade com o processo administrativo IPMI n.º **0139/2022**.

LEIA-SE:

(...)tudo em conformidade com o processo administrativo IPMI n.º **0021/2022**.

Publicado parcialmente, por haver saído com incorreção na edição n.º 2020 de 26 de setembro de 2022, na (s) página (s)11 do Diário Oficial Eletrônico do Município de Itapeva.

PODER LEGISLATIVO

LEI 4.749, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Institui as plataformas digitais para os taxistas.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito no município de Itapeva a possibilidade de os taxistas usarem taxímetro analógico ou a plataforma digital.

Art. 2º As tarifas praticadas pelo aplicativo ou plataforma digital, deverão ser aquelas estabelecidas pelas leis municipais existentes ou regulamentadas posterior por decreto.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 26 de setembro de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

LEI 4.750, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a divulgação no site da Prefeitura Municipal de Itapeva dos dados básicos de todas as obras públicas municipais em andamento.

JOSE ROBERTO COMERON, Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei determinada a divulgação no site oficial da Prefeitura de Itapeva/SP dos dados básicos de todos os projetos de construção, reforma e demais obras públicas municipais que estejam em andamento no Município de Itapeva.

Parágrafo único. Para atender o disposto no caput deverá ser criado um link específico, em que serão

concentradas as informações referentes a todas as obras em andamento.

Art. 2º Os dados básicos, a que se refere o caput do art. 1º, que devem ser obrigatoriamente divulgados no site oficial da Prefeitura são os seguintes:

- I - foto da obra;
- II - endereço do local da obra;
- III - finalidade da obra;
- IV - número do contrato e ano;
- V - data de início e previsão do término;
- VI - valor total da obra, com os respectivos aditivos, quando houver;
- VII - nome da empresa contratada e número do CNPJ;
- VIII - engenheiro responsável pela obra e número do seu registro junto aos órgãos de classe;
- IX - estágio atual da obra.

Art. 3º Os dados básicos dos projetos que trata esta lei serão publicados na internet assim que se der início a obra.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 26 de setembro de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

LEI 4.751, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a publicação do currículo de todos os ocupantes de cargos comissionados vinculados ao Poder Executivo do Município de Itapeva.

JOSE ROBERTO COMERON, Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a publicação do currículo de todos os ocupantes de cargos comissionados vinculados ao Poder Executivo do Município de Itapeva/SP.

Parágrafo único. A publicação de que trata o caput deste artigo será realizada na página oficial da Prefeitura de Itapeva/SP na internet.

Art. 2º A publicação do currículo de que trata o art. 1º desta Lei no site oficial da Prefeitura deve conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - Nome completo, conforme nomeação;
- II - Nível de escolaridade;
- III - Experiência profissional;
- IV - Informações básicas de profissionalização.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 26 de setembro de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

LEI 4.752, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Regulamenta o cancelamento de multa de zona azul na cidade de